



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	13888.002316/2003-09
Recurso nº	105.144.932 Especial do Procurador
Matéria	CSLL
Acórdão nº	CSRF/01-05.630.
Sessão de	26 de março de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE - MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 - CARÁTER INTERPRETATIVO - A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

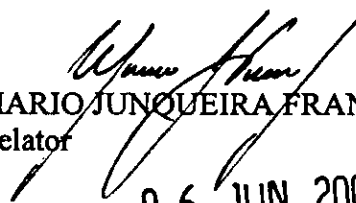
Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente




MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan e José Henrique Longo



Relatório

Trata-se de especial interposto pela douta Procuradoria, em face do acórdão 105-15.111, no qual a colenda Quinta Câmara, por maioria de votos, concluiu inaplicável à atividade rural o limite de compensação de bases negativas.

Argumenta a recorrente que o acórdão vergastado negou vigência à MP nº 1.991-15/2000, bem como estendeu indevidamente o disposto na Lei 8.023/91 à CSL.

Contra-razões, fls. 263, pedindo a confirmação do aresto recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria em litígio cinge-se à limitação na compensação de bases negativas na atividade rural.

A questão já se encontra pacificada na CSRF.

No acórdão CSRF/01-04.821 assim consignei:

A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

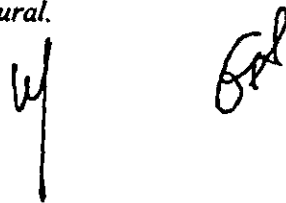
Argumentam doutos Conselheiros que seria verdadeira contradição dos princípios norteadores de política fiscal permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a limitação de compensação à base negativa gerada na atividade rural.

Outros, não menos doutos, afirmam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, atividade rural ou geral, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural.

No sopeso dos argumentos, tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação à compensação de bases negativas geradas na atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última e, conforme destacado no próprio apelo especial, não há regra que vincule normas específicas do IRPJ para imediata aplicação à CSL, com exceção das normas de pagamento ou aquelas cuja vinculação esteja expressamente prevista (Lei 8.541/92, artigo 38; Lei 8.981/95, artigo 57 e Lei 9.430/96, artigo 28).

Não obstante, para sanar tal lapso legislativo, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma esta instituidora da própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos, por conseguinte, desde a edição da norma citada em seu texto.

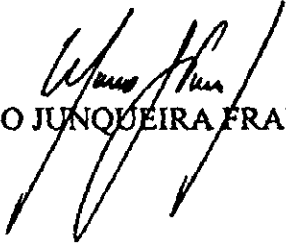
É essa a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.



Por essas mesmas razões, nego provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

